

LEI MUNICIPAL N 3140
PROJETO DE LEI N° 3336

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI N.º 3.005, DE 11/04/03, (REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO) CONFORME SEGUE: 1) DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4º; 2) DÁ NOVA REDAÇÃO DO § IV DO ART. 7º; 3) ACRESCENTA §§ 1º E 2º AO ART. 17; 4) ACRESCENTA § 3º AO ART. 18; 5) DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 22; 6) DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 23 E ACRESCENTA §§ 13, 14 E 16; 7) DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 34 E ACRESCENTA INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO; 8) REVOGA O ART. 47; 9) DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I E II DO ART. 48, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, aprovam e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 4º, 7º, 17, 18, 22, 23, 34 e 48 da Lei Municipal nº 3.005, de 11/04/03, passam a vigorar com as seguintes alterações em sua redação original:

“Art. 4º...

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, **independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.**

Parágrafo Único – O prazo a que se refere o inciso anterior será prorrogado por *mais 12 (doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.*”

“Art. 7º...

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 49, após os prazos constantes no inciso II e parágrafo único do art. 4.º.”

“Art. 17...

§ 1º - O Conselho Administrativo terá um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º - Em caso de vacância definitiva de quaisquer dos cargos titulares escolhidos, assume, interinamente, o seu respectivo suplente até que seja indicado novo membro titular”

“Art. 18...

§ 3º Os membros do Conselho administrativo do INPAR terão cargos temporários, honoríficos e não remunerados.

“Art. 22 - Aos servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, titulares de cargos efetivos, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta lei.

§ 1º – O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, tem por objetivo prestar a seus beneficiários os meios de subsistência seguintes:

- I - quanto aos segurados:
- a) aposentadoria por invalidez permanente;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de contribuição;
 - d) auxílio-doença;
 - e) salário-família;
 - f) salário-maternidade

- II - quanto aos dependentes:
- a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão.

§ 2º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 6º e 16 do Art. 23;

“Art. 23 - ...

....

....

....

§ 6º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência de que trata esta Lei.”

....

....

§ 13 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo INPAR que superem o limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 14 - A contribuição previdenciária a que se refere o § anterior incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas.

§ 15 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será fornecido um Cartão de Identificação ao aposentado ou pensionista.

§ 16 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 6º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

“Art. 34 - A pensão por morte do segurado, devida ao dependente ou aos dependentes qualificados no Art. 8º, será igual a:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da C. F., acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da C. F., acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

“Art. 48 ...

I. dos servidores Ativos, uma contribuição correspondente a 11% (onze por cento) de seu salário de contribuição;

II. das entidades empregadoras, uma contribuição de 14% (quatorze por cento) sobre o total das respectivas folhas de pagamentos aos seus servidores;

....

....

VIII. dos aposentados e pensionistas, cujos proventos forem superior ao limite estabelecido pelo R. G. P. S (Art. 201 da C.F.), uma contribuição a ser calculada na forma do disposto nos §§ 13 e 14 do Art. 23 desta Lei.

Art. 2º - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 23, § 6º e , da Lei Municipal nº 3.005, de 11/04/2003, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I. tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23, III, a, e § 7º da Lei Municipal nº 3.005, de 11/04/2003, na seguinte proporção:

- I. três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II. cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, servidor do Município de São Sebastião do Paraíso, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 23, II, da Lei Municipal nº 3.005, de 11/04/2003.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda 41, de 19/12/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação até então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 23, II, da Lei Municipal nº 3.005, de 11/04/2003.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda 41, de 19/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Lei, o servidor do Município de São Sebastião do Paraíso, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
 - II. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - III. vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
 - IV. dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- V. *Parágrafo único.* Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 5º- Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo INPAR, em fruição na data de publicação desta Lei, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 3º desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 6º Revoga-se o art. 47 da Lei Municipal nº 3.005, de 11/04/2003 e as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 06 de dezembro de 2004.


MARILDA PETRUS MELLES
Prefeita Municipal